



Número: **0603941-26.2018.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **26/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Ação de investigação judicial Eleitoral, com pedido de liminar, proposta por Jacob Alfredo Stoffels Kaefer em face de Fernando Lucio Giacobo alegando, em síntese, que, conforme matéria publicada pela Coluna Estadão, em 2/7/18, deputados federais que ocupam cargos na mesa diretora estão distribuindo equipamentos doados pela Casa (Estado) em suas bases eleitorais. Assim, uma série de despachos assinados no final do ano de 2017 autorizaram a doação de patrimônio para as prefeituras. Porém, as entregas foram feitas somente no ano eleitoral, ou seja, no decorrer do ano de 2018. O deputado Fernando Giacobo acompanhou, no mês de abril desse mesmo ano, a entrega de 15 (quinze) computadores seminovos, inclusive publicando a notícia em suas redes sociais. Além disso, Fernando Giacobo também participou da entrega de um tomógrafo, no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), no Município de São Miguel do Iguaçu/PR. O equipamento utilizado tinha apenas dois anos de uso. Em continuação, também no início do ano de 2018, o mesmo deputado garantiu equipamentos agrícolas para o município de Três Barras/PR, entre estes equipamentos estão destacam-se um caminhão caçamba e uma retroescavadeira. Destarte, conforme divulgado também nas redes sociais, o deputado Fernando substituiu os computados da Câmara por novos, sendo que os substituídos estavam em perfeitas condições, sendo doados a vários municípios do Estado do Paraná, em plena campanha eleitoral, com objetivos políticos. (Requer: a instauração de procedimento para averiguar os crimes que por ora o parlamentar tenha cometido, conforme provas em anexo.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER (INVESTIGANTE)	TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (ADVOGADO)
FERNANDO LUCIO GIACOBO (INVESTIGADO)	RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32996 66	16/05/2019 15:42	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº. 54.673

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0603941-26.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

INVESTIGANTE: JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER

ADVOGADO: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA - OAB/PR26713

INVESTIGADO: FERNANDO LUCIO GIACOBO

ADVOGADO: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - OAB/PR90531

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. DOAÇÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E DE TOMÓGRAFO A PREFEITURAS MUNICIPAIS. REPASSE DE VERBA A MUNICÍPIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. ALEGAÇÃO DE USO PROMOCIONAL DOS FATOS EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RITO PREVISTO NO ARTIGO 22, X, LC 64/90. DÚVIDA SOBRE A CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. A ação de investigação judicial eleitoral segue o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, o qual estabelece no inciso X que encerrada a dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias.

2. Havendo dúvida sobre a concessão de oportunidade para oferecimento de alegações finais, anula-se o julgamento que apreciou as preliminares e o converte em diligência, para cumprimento do artigo 22, X, da LC nº 64/90

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte reconheceu a nulidade e converteu o feito em diligência.



RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta por JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER em face de FERNANDO LUCIO GIACOBO para apurar a suposta ocorrência de abuso de poder político por parte de agentes públicos em favor da campanha do investigado.

Sustenta que: a) conforme matéria publicada pela Coluna Estadão no dia 02 de julho de 2018, deputados federais que ocupam cargos na mesa diretora estão distribuindo equipamentos doados pela Casa em suas bases eleitorais, por meio de uma série de despachos assinados no final do ano de 2017 que autorizaram a doação de patrimônio para prefeituras, cujas entregas foram feitas somente no ano eleitoral de 2018; b) o investigado FERNANDO GIACOBO acompanhou, em abril de 2018 a entrega de 15 (quinze) computadores seminovos, inclusive publicando a notícia em suas redes sociais; c) FERNANDO GIACOBO também participou da entrega de um tomógrafo, no valor de R\$ 440,000 (quatrocentos e quarenta mil reais), que tinha apenas dois anos de uso, no município de São Miguel do Iguaçu/PR; d) no início de 2018, FERNANDO GIACOBO garantiu equipamentos agrícolas, dentre os quais estão um caminhão caçamba e uma retroescavadeira, para o Município de Três Barras/PR; e) FERNANDO GIACOBO substituiu os computadores da Câmara por novos, embora os substituídos estivessem em perfeitas condições, sendo doados em ano eleitoral a vários municípios do Estado do Paraná, em plena campanha eleitoral, sendo que tais doações poderiam ser realizadas ainda em ano anterior, restando claro que tais doações ocorreram com objetivos políticos, visando sua reeleição.

Argumenta que deve ser instaurada investigação, com fundamento legal no art. 14, § 9º da CRFB/88 e no art. 22 da LC 64/90, sustentando que a conduta descrita que foi tomada pelo candidato é um extremo abuso de poder.

A respeito da ação de investigação judicial eleitoral, tece considerações sobre a legitimidade ativa e passiva, competência e sanções que podem decorrer de sua procedência.

Requer, ao final, a instauração de procedimento para averiguar os crimes que o representado tenha cometido, conforme provas anexadas no mesmo arquivo da petição inicial (ID 1.089.566), consistentes em reportagens que noticiam as doações relatadas.

Diante da ausência de procuração e assinatura por advogado, após intimado, o investigante reapresentou a mesma petição (ID 1.349.866), a qual fora assinada digitalmente pelo advogado, bem como a respectiva procuração (ID 1.350.466)

Devidamente citado, o investigado apresentou contestação (ID 1.621.966).

Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a inadequação da via eleita, considerando que as consequências em caso da procedência da ação de investigação judicial eleitoral são a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes e cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado, mas que, embora reconheça tais consequências,



em seu único pedido o investigante pleiteia “a instauração de procedimento para averiguar os crimes que por ora parlamentar tenha cometido”.

Argumenta que a ação de investigação judicial eleitoral possui natureza civil-eleitoral, insusceptível de apurar a ocorrência de crimes de toda e qualquer ordem, causando dúvidas se o que o investigante pretende é desenvolver o procedimento estabelecido no artigo 22 da LC nº 64/90 ou, então, apresentar notícia-crime na forma do artigo 357 do Código Eleitoral, sendo impossível a cumulação de pedidos civil-eleitoral e criminal.

Também em sede de preliminar argui haver litisconsórcio passivo necessário com o agente público que contribuiu para o suposto abuso, nos termos de posicionamento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, vez que, segundo o investigante, o investigado teria se beneficiado por uma “série de despachos assinados no final de 2017 (...) que autorizaram a doação de patrimônio para prefeituras”, sendo que são atribuições do Presidente da Casa despachar os requerimentos, tendo sido o Presidente que, mediante a referida “série de despachos assinados no final de 2017” quem teria beneficiado ele próprio e os demais integrantes da Mesa Diretora daquela Casa, dentre os quais o investigado e, como agente público responsável pelo ato tido abusivo, deveria compor o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

No mérito, sustentam que não se configurou o alegado abuso, pois, de acordo com as informações prestadas pelo Diretor -Adjunto da Câmara dos Deputados (óficio anexo), a alienação de quaisquer bens da Câmara mediante doação está fundamentada na Lei nº 8.666/93, nos Atos da Mesa n.º 63/97 e 80/01 e no Decreto n.º 9.373/18, não sendo possível realizar tais doações por mera liberalidade do investigado, verificando-se a legalidade do procedimento, sendo que o investigante não se desincumbiu de seu ônus de provar a ilegalidade.

Sustenta que embora a inicial não tenha feito qualquer menção a respeito, poderia ser cogitada (somente em tese) a prática de conduta vedada no caso em apreço, mas especificamente aquela descrita no art. 73, §10º da Lei nº 9.504/97, mas a doação em questão se deu entre a Câmara dos Deputados e as prefeituras beneficiadas. Não houve doação direta do candidato ao eleitor, mas sim entre entes públicos, devidamente autorizada no ano anterior.

Também defende que a transferência de recursos entre entes públicos não configura a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da LE, pois a entrega de recursos se deu entre entes públicos e não entre candidato e eleitor, não configurando vantagem pessoal.

Assevera que tampouco há qualquer vedação a respeito das publicações realizadas pelo deputado em sua página pessoal no *Facebook*. Ao contrário: é obrigação do parlamentar prestar contas de seu mandato, por força do teor expresso do art. 3º, VIII do Código de Ética da Câmara dos Deputados.

Argumenta que, no caso concreto não resta configurado o abuso, pois não há qualquer desequilíbrio no pleito, o que se revela, inclusive, pela extrema dificuldade de o investigante enquadrar de forma específica a conduta narrada em qualquer tipo de ilegalidade, muito menos abuso.

Pondera que, ainda que se entenda pela ilegalidade da conduta, a mesma não teve potencial suficiente a repercutir no pleito, não sendo revestida de gravidade tal a se impor a cassação do diploma ou a cominação de inelegibilidade, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90, destacando que os *prints* das publicações feitas na página pessoal do investigado datam de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018, muito antes do período eleitoral, devendo-se levar em conta também a maior permissividade de atos de pré-campanha trazida pelo art. 36-A da Lei Eleitoral.

Ao final requer o indeferimento da petição inicial; sucessivamente, a extinção do feito, sem resolução do mérito; e, ainda sucessivamente, no mérito, a improcedência total da demanda.

Juntou documentos (ID's 1.622.166; 1.622.216; 1.622.266; 1.622.316; 1.622.416 e 1.622.466).

Instado a se manifestar sobre as preliminares de mérito argüidas pelo investigado, o investigante pela petição ID 1.760.816 ratifica que o apresentado em inicial está extremamente de acordo com o conceito para a propositura da referida investigação, uma vez que apresentados os fatos, deve o Tribunal Regional Eleitoral apurar se há crime diante de todo o exposto.

Em nova manifestação nos autos (ID 1.853.716), o investigante requer a juntada de parecer lançado pelo Ministério Público Eleitoral nos autos de prestação de contas de campanha do investigado, cujo documento encontra-se no ID 1.853.766).

Não havendo provas a serem produzidas, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que apresentou parecer (ID 2.043.366), manifestando-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em conta a inadequação da via eleita para deduzir o pedido de apuração de possíveis crimes, não tendo havido pedido de aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 apesar do representante sustentar abuso de poder político.

É o relatório.

II – VOTO

Iniciado julgamento, na data de 22/04/2019, o procurador do investigado sustentou da tribuna a conversão do feito em diligência, em razão do não encerramento da instrução.

Superada naquele momento a alegação, prosseguiu-se o julgamento do feito em 06/05/2019, quando foram apreciadas todas as preliminares suscitadas, as quais foram rejeitadas, por maioria de votos. Foi, ainda, reconhecida de ofício a decadência em virtude da ausência de litisconsórcio passivo em relação ao Diretor da Câmara dos Deputados, exclusivamente quanto à doação dos computadores.

Passada à análise do mérito da ação pelo relator, em 13/05/2019, o dr. Pedro Luis Sanson Corat propôs a conversão do feito em diligência, em atenção ao princípio do devido processo legal, uma vez que ao investigante foi oferecida oportunidade de manifestação exclusivamente sobre as preliminares aventadas em contestação, e não sobre o todo o objeto da demanda. Irregularidade que, na visão dele, poderia ser suprida pela abertura de prazo para as partes apresentarem razões finais.

Isso porque a ação de investigação judicial eleitoral segue o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, de seguinte teor:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



(...)

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias; (Destacou-se)

Da análise dos autos, na visão do Dr. Pedro, depreende-se que, de fato, as partes não foram intimadas para apresentar alegações finais. Apenas o Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, foi notificado para, querendo, oferecer parecer (ID 1808416).

Considerando que o investigante manifestou-se duas vezes após a abertura de prazo para o Ministério Público apresentar mencionado parecer (ID 1853666 e ID 2119566) e que não houve produção probatória a justificar nova oportunidade às partes para falar, este relator entende que seria dispensável a conversão do julgamento em diligência para oferecimento de alegações finais.

Contudo, a fim de evitar maiores discussões, este relator concorda com o entendimento da maioria desta Corte que deliberou pela anulação do julgamento das preliminares e pela conversão do feito em diligência.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, em atenção ao princípio do devido processo legal e para evitar decisão surpresa quanto à ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário do Diretor da Câmara dos Deputados, VOTA-SE no sentido de que esta Corte, anule o julgamento desta ação proferido nas sessões de 22/04/2019 e 06/05/2019 e converta-o em diligência para o fim de, em cumprimento ao disposto no artigo 22, X, da LC 64/90, seja concedido às partes, no prazo comum de 2 (dois) dias, oportunidade para apresentação de alegações finais, para querendo, manifestarem-se quanto:

- toda a matéria deduzida na demanda;
- a possibilidade de reconhecimento de decadência em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário do Diretor Geral da Câmara dos Deputados, exclusivamente no tocante à doação de microcomputadores.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para, querendo, oferecer parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Intimem-se.

É o voto.

Curitiba, 13 de maio de 2019.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA - RELATOR

Voto Divergente



Relatório

Adoto o relatório apresentado pelo D. Relator.

Voto

A questão debatida é, em síntese, o manejo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que busca, com fundamento no art. 22, LC 64/1990 “*instauração de procedimento para averiguar os crimes que por ora o parlamentar tenha cometido*” (petição inicial IDs 1089566 e 1349866), em razão da prática de inúmeros fatos elencados, como doação de computadores, equipamento para realização de exame médico (tomógrafo), entre outros arrolados.

A consequência pretendida é a cassação do diploma, bem como a imposição da sanção de inelegibilidade ao investigado.

O voto do Eminent Relator reconheceu que não foi atendida a necessidade de formação de polo passivo necessário, e em virtude do lapso temporal decorrido, ocorreu a decadência para propositura ou emenda da AIJE, em relação as doações de microcomputadores, autorizadas pelo Diretor Geral da Câmara dos Deputados. Em relação aos demais atos (três no total: doação de tomógrafo para Município de São Miguel do Iguaçu/PR, garantia de verba para aquisição de equipamentos agrícolas, para Prefeitura Municipal de Três Barras/PR e acompanhamento da entrega em abril/2018, com divulgação em redes sociais do requerido, de computadores doados), considerou a inexistência de polo passivo necessário, ultrapassou as preliminares para julgar o feito no mérito.

Penso que o desfecho da questão deve analisar os seguintes prismas: a) a necessidade de formação de polo passivo necessário com o agente público que contribuiu, em todos os atos aventados; b) a declaração da inépcia da inicial por inadequação da via eleita; c) e, em sendo ultrapassadas as preliminares, o regular andamento do feito, para posterior julgamento quanto ao mérito.

Consigno que referente as preliminares, que já foram votadas por esta Corte Eleitoral, ressalvo meu posicionamento pois: a) considero clara a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez não observada acarreta extinção do feito com resolução do mérito, por operar a decadência, visto já ultrapassada a diplomação dos candidatos eleitos; e b) não entendo possível adentrar ao mérito da questão por inadequação da via eleita pelo requerente, considerando inepta a petição inicial pela inviabilidade do pedido do representante (apuração de possíveis crimes), em contrariedade ao disposto na LC 64/90, principalmente ao art. 22,



inciso XIV, nos mesmos moldes do parecer ministerial que fundamenta-se ainda no art. 485, VI, CPC (ID 2043366). Assim, entendo que o julgamento dessas preliminares deva ser anulado, pelos fundamentos expostos a seguir.

Superadas as preliminares, respeitando o entendimento da Corte, divirjo, com o devido respeito ao D. Relator, quanto a possibilidade de julgamento do feito, com resolução de mérito neste momento processual, pois verifico solução diversa da apresentada.

Em que pese a discussão durante o início da sessão de julgamento se dar acerca da a preclusão consumativa para o Ministério Público Eleitoral – reconhecimento que foi aberta oportunidade para o mesmo se manifestar, sobre toda matéria, suprindo a fase das alegações finais – não é este o fato que salta aos olhos, que poderia eivar de nulidade o processo.

Isso porque, em que pese o parecer elaborado pelo Ministério Público Eleitoral ter sido realizado apenas sobre as preliminares, é certo que foi oportunizada a ampla manifestação, e não considerar como sanado o vício poderia ser considerado excesso de formalismo (foi oportunizada a manifestação com a expressão “parecer” ao invés de “alegações finais”, apenas).

Cumpre ressaltar, entretanto, que no caso sob julgamento o Ministério Público Eleitoral atua como *custus legis* e não como parte processual.

Destaca-se ainda que foi oportunizado a parte autora da demanda manifestar-se exclusivamente sobre preliminares trazidas pelo requerido, conforme despacho prolatado: “Intime-se o investigante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas pelo investigado” (ID 1659816).

Ora, o princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, Constituição Federal[1]) deve ser garantido tanto em favor da parte requerida na ação, assim como também em favor da parte autora, bem como a garantia constitucional de direito ao contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, Constituição Federal[2]). Evidencia-se, pois, o direito das partes para manifestarem-se acerca das provas produzidas nos autos e sobre toda a matéria versada, tanto preliminar quanto mérito.

Restringir a manifestação apenas às preliminares ou não oportunizar a manifestação sobre as provas produzidas no decurso do processo, mesmo que apenas documental, acarreta em ofensa ao princípio previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado aos processos eleitorais[3], que assim preceitua:

Art. 10. O juiz não pode decidir em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deve ser reconhecida de ofício.

A violação acima apontada poderia ser suprimida através da oportunização de manifestação em alegações finais, onde as partes podem, e devem, discorrer sobre



todo o objeto da demanda, tanto matéria de fato, quanto de direito, mormente sobre a instrução probatória realizada.

Compulsando os autos, infere-se que não foi oportunizada apresentação de alegação finais pelas partes.

As alegações finais compõe fase processual da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ou seja, obrigatoriamente deve ser garantida para as partes, conforme estabelece a Lei Complementar n 64/1990, em seu artigo 22, abaixo transrito:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

(...)

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

Verifica-se nos autos que essa fase não foi observada na condução processual, pois não foi oportunizada a fase de alegações finais, caracterizando o descumprimento do devido processo legal.

Neste mesmo sentido a jurisprudência pátria, inclusive com precedente do C. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA CORTE REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO. INADMISSÃO NA ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

18. Ademais, ainda que assim não fosse, insta ressaltar que a conclusão da Corte Regional - que anulou a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância e determinou o retorno dos autos à origem para que fosse realizada a devida instrução do feito - derivou da constatação de que a tramitação processual do feito naquela instância se deu mediante afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

19. Confira-se, para tanto, os seguintes excertos do mencionado decisum:



Como relatado, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral na qual foi proferida sentença julgando antecipadamente a lide. O Magistrado a quo, ao despachar a inicial, determinou a notificação dos investigados para apresentarem defesa, e após, vistas ao Ministério Público (fls. 2).

Friso que os elementos constantes nos autos cingem-se à petição inicial e defesa, com os documentos que nelas foram acostados. Não foram realizadas diligências, oitivas, nem aberta oportunidade para apresentação de alegações finais.

Aponto também que o Ministério Público local lançou cota às fls. 682 opinando pela designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista que as partes requereram a produção de prova testemunhal, em razão dos fatos alegados não serem passíveis de comprovação apenas documental. Em seguida, a causa foi considerada madura e sentenciada.

Relato a tramitação processual, porque ela, de pronto, revela a violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, ante a natureza investigatória da presente ação, e sobretudo quando ambas as partes e o órgão ministerial requereram dilação probatória, e a defesa acostou bastantes documentos, o que por si só já indicava para a necessidade de abertura de prazo para alegações finais, em consonância com o disposto no art. 22, X da Lei Complementar 64/90, mas que não foi oportunizada. Nesse sentido:

(...).

Logo, a falta de abertura de prazo para alegações finais é falha grave, como o é a falta de vista sobre documentos juntados na defesa.

O artigo 22, X da Lei Complementar 64/90 dispõe que encerrado o prazo de dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

Acresço que é desnecessário a demonstração de prejuízo pelo Recorrente, uma vez que ante o descumprimento do procedimento legal, nessa hipótese, o prejuízo é presumido.

Não obstante, tais colocações, que já entendo suficientes para declaração de nulidade da sentença, passo a analisar os fatos apresentados para corroborar a necessidade de dilação probatória.

(...) (Grifos não originais)

(TSE - AI: 10720176170131 Itapissuma/PE 7772018, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 27/06/2018 - Página 48-50)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA. NULIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O procedimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é fixado pelo art. 22 da LC nº 64/90. 2. Na espécie, o julgamento da causa estribou-se em provas produzidas no curso da instrução processual e em relação às quais não se oportunizou manifestação da parte demandante, dando vazão ao efeito surpresa e, por conseguinte, malferindo a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Nessa toada, merece menção o art. 10 do novel Código de Processo Civil, que, encarecendo a garantia

constitucional em mira, assim dispõe: "Art. 10. O juiz não pode decidir em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". 3. Ademais, é certo que as alegações finais compõem fase processual da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na forma do artigo 22, inciso X, da LC nº 64/1990, e a não observância dessa fase gera nulidade da sentença. Precedente desta Corte Regional. (Grifos não originais)

(TRE-TO - RE: 39080 PEDRO AFONSO - TO, Relator: DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Data de Julgamento: 06/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 23, Data 08/02/2017, Página 4)

RECURSO ELEITORAL EM AIJE. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL (REJEITADA) E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA DECISÃO GUERREADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PISO. 1. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada. A exordial não se enquadra na previsão do art. 330 do novo Código Processual Civil, não sendo, portanto, inepta. 2. Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhimento. Cerceamento de defesa pela negativa de diligências, Julgamento antecipado da lide sem a oitiva de testemunhas, tempestivamente arroladas, sem oferecimento de vista e manifestação acerca dos documentos juntados pelo Município e sem oportunizar aos recorrentes o oferecimento de alegações finais. 3. Nulidade da sentença para saneamento do feito e observância do devido processo legal. Retorno dos autos à origem. 4. Recurso Eleitoral a que se dá provimento parcial. 5. Mérito prejudicado. (Grifos não originais)

(TRE-SE - RE: 48375 JAPARATUBA - SE, Relator: EDSON ULISSSES DE MELO, Data de Julgamento: 01/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 07/06/2016)

Entendo assim, que proferir decisão terminativa neste momento processual, sem observância do regular trâmite processual, eiva o processo de vício insanável, pois malfere as garantias constitucionais, além de desrespeitar o procedimento previsto na LC 64/1990, inerente as Ações de Investigação Judicial Eleitoral, passível portanto de futura decretação de nulidade.

Deste modo, com a devida vénia ao D. Relator, voto pela conversão do feito em diligências, para regular trâmite processual, com o fito de ser possibilitado às partes a apresentação de alegações finais, para só posteriormente submeter o feito a julgamento, e dessa forma voto por reconhecer ainda a nulidade de todas as preliminares já julgadas a fim de oportunizar as partes que se manifestem, em homenagem ao Princípios do Contraditório Substancial.

É como voto.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT

Relator

[1] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[2] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[3] CPC, art. 15: Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0603941-26.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. TITO CAMPOS DE PAULA - INVESTIGANTE: JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER - Advogado do(a) INVESTIGANTE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA - PR26713 - INVESTIGADO: FERNANDO LUCIO GIACOBO - Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - PR90531, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte reconheceu a nulidade na apreciação das preliminares e converteu o feito em diligência, nos termos do voto do relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 13.05.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 16/05/2019 15:42:42
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051614123598900000003186592>
Número do documento: 19051614123598900000003186592

Num. 3299666 - Pág. 11